



PROJETO DE LEI Nº 034, 23 DE SETEMBRO DE 2021

DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o Poder Legislativo Municipal poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Fica proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, exceto os casos de acumulação disposto no artigo 37, XVI, da Constituição Federal, no que for compatível.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência a situações de calamidade pública;
- II - execução de serviços essenciais e/ou emergenciais de interesse público;
- III - substituição de titular de cargo efetivo nos casos de impedimento legal, afastamento em decorrência de nomeação para o exercício de cargo comissionado ou função gratificada ou licenças de concessão obrigatória do ocupante de cargo efetivo e dos decorrentes de vacância do cargo público;
- IV – substituição de titular de cargo comissionado nos casos de licenças de concessão obrigatória.

Art. 3º. O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado com ampla divulgação, cujos critérios serão definidos no edital próprio, obedecidos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, prescindindo de concurso público.

Parágrafo único. As contratações para atender às necessidades decorrentes de execução de serviços emergenciais prescindirão de processo seletivo.

Art. 4º. As contratações previstas por esta Lei serão formalizadas mediante contrato de trabalho por prazo determinado, observado o período de vigência previsto no edital próprio do certame, a depender da necessidade temporária elencada no art. 2º, devendo ser observado o prazo máximo de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período.

Art. 5º. As contratações somente poderão ser feitas com observância de dotação orçamentária específica, devidamente justificada em processo, acompanhada de declaração do ordenador de



despesas de que há adequação orçamentária para sua realização, e com prévia autorização do Chefe do Poder Legislativo.

Art. 6º. A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada no edital específico, com base na jornada de trabalho e na tabela de vencimentos praticada pelo Poder Legislativo Municipal em funções semelhantes.

Art. 7º. Por interesse e excepcional necessidade da administração pública, devidamente justificado pela Diretoria Administrativa, Finanças, Contabilidade e Recursos Humanos e mediante autorização do Chefe do Poder Legislativo, a duração normal de trabalho, com jornada diária de até 06 (seis) horas, poderá ser acrescida de horas suplementares, desde que não ultrapasse o limite máximo de 02 (duas) horas diárias.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não poderá ultrapassar o limite de 60 (sessenta) horas mensais.

Art. 8º. Aplicam-se ao contratado nos termos desta lei os seguintes direitos:

- I - décimo terceiro salário;
- II - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) além do vencimento normal;
- III - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- IV - adicional de remuneração para atividades insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- V - salário família, na forma da lei;
- VI - vale transporte, na forma da lei;
- VII - remuneração do trabalho noturno, superior ao diurno;
- VIII - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) à do normal;
- IX - afastamento de 08 (oito) dias em virtude de casamento;
- X - luto de 08 (oito) dias, em razão de falecimento de pessoa da família até segundo grau de parentesco.

Art. 9º. O contratado terá direito às seguintes licenças durante o período de contrato:

- I - maternidade sem prejuízo do emprego e do vencimento com duração de 180 (cento e oitenta) dias;
- II - paternidade de 05 (cinco) dias corridos a partir da data do nascimento;
- III - para tratamento da própria saúde;
- IV - por motivo de acidente ocorrido em serviço ou doença profissional.

Art. 10. O contratado na forma desta lei está sujeito aos mesmos deveres, obrigações, proibições e responsabilidades vigentes para os servidores municipais.

Art. 11. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á pelo término do prazo contratual.

Art. 13. O contrato firmado na forma desta lei poderá ser rescindido:

- I - por iniciativa do contratado;



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

- II - por conveniência da Administração Pública, devidamente justificada.
- III - por falta disciplinar cometida pelo contratado, devidamente apurada mediante procedimento administrativo;
- IV - por abandono do contratado, caracterizado por falta ao serviço superior a 15 (quinze) dias corridos ou 30 (trinta) dias intercalados;
- V - por insuficiência de desempenho do contratado.

§ 1º. A extinção do contrato, nos casos do inciso I, será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º. A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente a 30 (trinta) dias de trabalho, desde que o tempo restante de cumprimento do termo não seja inferior a este período.

Art. 14. Os casos omissos serão regulados pela Lei nº 1.347/1990 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Linhares (ES).

Art. 15. O regime previdenciário para os contratados pela presente lei será o do Regime Geral da Previdência Social.

Art. 16. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será computado para todos os efeitos legais, salvo para fins de cumprimento do estágio probatório.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Ficam revogadas às disposições contrárias.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um.


ROQUE CHILE DE SOUZA
Presidente


ALYSSON FRANCISCO GOMES REIS
1º Secretário


EGMAR SOUZA MATIAS
2º Secretário



JUSTIFICATIVA

A Comissão Executiva da Câmara Municipal de Linhares propõe o presente Projeto de Lei Ordinária visando a regulamentação da hipótese constitucional da contratação temporária para atendimento de excepcional interesse público, esta proposição se faz necessária se considerado que neste Poder Legislativo Municipal inexistente qualquer norma regulamentadora da matéria.

É consabido que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado de livre nomeação e exoneração. Essa é a redação do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, que veda em regra o ingresso no serviço público que não seja sob a modalidade de certame público.

Outra ressalva, trata-se da necessidade temporária de excepcional interesse público, de acordo com o preceituado no art. 37, IX, a seguir transcrito:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. (Destaca-se)

Analisando tal enunciado, ele é bastante preciso ao admitir a contratação por prazo determinado, de modo que a mesma somente deve ser permitida quando for para suprir a ausência de servidor concursado, como por exemplo, em casos de férias, licenças ou outros motivos de força maior e quando houver necessidade da ampliação na prestação do serviço público, mas não existir servidor concursado para o cargo. Mesmo assim, o contrato não poderá ser de prazo longo, pois a Administração Pública estará obrigada a abrir o competitivo de seleção (concurso público).

Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Municipal, sobre a contratação por tempo determinado, de maneira muito breve, ensina:

"Os contratados por prazo determinado são os servidores públicos submetidos ao regime jurídico especial da lei prevista no art. 37, IX, da Carta Magna, bem como o regime geral da previdência social. A contratação só pode ser por tempo determinado e com finalidade de atender a necessidade temporária e de excepcional interesse público. Fora daí, tal contratação tende a contornar a exigência de concurso público, caracterizando fraude constitucional".

Imperioso assinalar, então, que apenas com a superveniência de lei regulamentadora determinado ente da Federação poderá implementar a contratação temporária sem concurso público. No caso da União, essa lei já foi editada, qual seja, a de nº 8.745/1993, que estabelece precisos critérios para a realização de contratação temporária, exigindo, entre outros requisitos, áreas pré-definidas, período limitativo e necessidade de processo seletivo simplificado. Já no âmbito municipal, a Administração Direta e Indireta Municipal tem a contratação excepcional regulamentada na Lei nº 2.936/2010.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Além de edição de lei autorizativa, é fundamental, ainda, verificar, em um caso concreto de contratação, aquilo que a própria Constituição denomina de necessidade temporária de excepcional interesse público. A expressão é de nítida clareza, não deixando dúvidas de que uma eventual contratação temporária obrigatoriamente deve-se dar apenas em casos excepcionais em que uma possível demora cause danos ao interesse público ou, mais especificamente, ao princípio da continuidade do serviço público. Há, contudo, que se ter em conta que a necessidade excepcional não pode ter sido gerada pela inércia do administrador público, ou seja, é princípio norteador da Administração o planejamento, devendo os órgãos e entidades públicas adequar as suas projeções de contratação de pessoal às necessidades do serviço e à disponibilidade orçamentária.

Pesquisando nas bases jurisprudenciais do *Supremo Tribunal Federal (STF)*, encontramos entendimentos sobre a interpretação do art. 37 da CF, posicionamentos estes dos próprios Ministros da Corte Suprema, apresentados em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI).

A título demonstrativo, no julgamento da ADI nº 3.068/DF restou decidido, *litteris*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 10.843/04. SERVIÇO PÚBLICO. AUTARQUIA. CADE. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO POR TEMPO DETERMINADO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ESTATAL. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, IX, DA CF/88.

O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho de atividades de caráter regular e permanente.

A alegada inércia da Administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal.

No presente julgamento, a manifestação do relator originário foi voto vencido, sendo a votação seis votos contra cinco, oportunidade em que foi necessário o pronunciamento do então Presidente, Ministro Nelson Jobim, para desempatar a discussão.

Transcrevemos pequeno excerto do voto do Ministro Eros Grau, cuja tese prevaleceu e sagrou-se vencedora:

“O inciso IX do art. 37 da Constituição do Brasil não separa, de um lado, atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional e, de outro lado, atividades de caráter regular e permanente. Não autoriza exclusivamente a contratação por tempo determinado de pessoal que desempenhe atividades em caráter eventual, temporário ou excepcional. Amplamente, autoriza contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público em uma e outra hipótese. Seja para o desempenho das primeiras, seja para o desempenho de atividades de caráter regular e permanente, desde que a contratação seja indispensável ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.”

A propósito, o *Supremo Tribunal Federal (STF)* já decidiu que não compete ao legislativo dispor sobre os casos de contratação temporária, conforme podemos verificar em trecho do voto do Ministro Carlos Velloso, por ocasião da apreciação da ADI nº 3.210/PR:



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Ellas"

"[...] No caso, é o chefe do Poder, interessado na contratação de servidores temporários, que terá a atribuição de declarar a necessidade e o excepcional interesse público. Todavia, o comando constitucional, inciso IX, do art. 37, é no sentido de que 'a lei estabelecerá os casos de contratação por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.'"

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE-SC), quanto a iniciativa legislativa de projeto de lei que versa sobre a contratação temporária de excepcional interesse público no âmbito do Poder Legislativo Municipal, assentou:

"Compete privativamente à Câmara de Vereadores dispor sobre seu quadro de pessoal e criação, transformação e extinção dos cargos e funções por instrumento normativo previsto na Lei Orgânica ou no seu Regimento Interno. No entanto, a remuneração dos cargos e funções deve ser fixada e alterada por lei (com sanção do Prefeito) de iniciativa do Poder Legislativo, sempre com observância dos limites de despesas da Câmara e gastos com pessoal previstos nos arts. 29 e 29-A da Constituição da República e 18 a 23 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como autorização da Lei de Diretrizes Orçamentárias, existência de recursos na lei do orçamento (art. 169 da Constituição Federal) e atendimento aos requisitos dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Destaca-se)

(TCE-SC. Processo nº 03/07349837. Origem: Câmara Municipal de Içara. Relator: Auditor Altair Debona Castelan. Parecer nº: COG-583/03. Decisão nº: 4355/03. Sessão: 22/12/2003. Prejulgado nº 1.501).

Corroborando, quanto ao provimento por contratação temporária excepcional no âmbito do Legislativo Municipal, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE-SC) decidiu a matéria conforme o *Prejulgado nº 949*, de seguinte teor:

"[...] A manutenção dos serviços básicos da Câmara de Vereadores enseja o provimento de cargos mediante realização de concurso público. A contratação de pessoal embasada no inciso IX do artigo 37 da Carta Federal só pode ser realizada quando surgir necessidade temporária, que não possa ser desempenhada pelos servidores ocupantes do quadro de pessoal do órgão/entidade, e que não pode aguardar para ser suprida sem que haja prejuízo ao interesse público. [...]" (Destaca-se)

(TCE-SC. Processo nº 00/03400140. Origem: Câmara Municipal de São Francisco do Sul. Relator: Conselheiro Otávio Gilson dos Santos. Parecer nº: COG-513/00. Decisão nº 4205/00. Sessão: 20/12/2000)

Aludida Corte de Contas, corrobora ao completo entendimento da matéria quando aduz que:

"1. O Contador da Prefeitura não pode se responsabilizar pela contabilidade da Câmara, face à vedação de acumulação de cargos (art. 37, XVI e XVII, da CF) e independência dos Poderes.

Só é admissível a contratação de Contador externo aos quadros da Edilidade quando inexistir cargo efetivo ou houver vacância ou afastamento temporário do Contador ocupante de cargo efetivo, caracterizando circunstância excepcional e emergencial, devidamente justificada. [...]" (Destaca-se)

(TCE-SC. Processo nº 00/00193054. Origem: Associação dos Municípios do Médio Vale do Itajaí - AMMVI. Relator: Auditor José Carlos Pacheco. Parecer nº: COG-320/00. Decisão nº: 027/01. Sessão: 12/02/2001. Prejulgado nº 963)

Desta forma, conclui-se quanto a possibilidade constitucional de contratação temporária para atendimento de excepcional interesse público, inclusive no âmbito do Poder Legislativo



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Municipal, sendo necessária a edição de lei que regulamente a forma permissiva constante no inciso IX, do art. 37, da CF/1988.

Quanto à iniciativa legislativa, registra-se ser privativa a competência desta Casa Legislativa, no entanto, deve ser sancionada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme estatuído no mundo jurídico.

Por fim, ao submeter este Projeto de Lei ao Plenário para apreciação, a Mesa Diretora certa está que os Senhores Edis saberão entendê-lo e, sobretudo, da sua importância e necessidade, principalmente, por estar regulamentando a possibilidade de contratação temporária, por exemplo, em casos de vacância temporária ou definitiva (enquanto não providos novamente por concurso público) dos cargos, afastamentos, licenças, etc, estando certos que os Nobres Edis ao manifestarem positivamente a aprovação do presente estará se agindo com a legalidade, moralidade e eficiência que tanto se persegue no âmbito do Direito Administrativo.

Atenciosamente,


ROQUE CHILE DE SOUZA
Presidente


ALYSSON FRANCISCO GOMES REIS
1º Secretário


EGMAR SOUZA MATIAS
2º Secretário